



PROCESSO Nº TST-RR - 1184-25.2019.5.17.0002

A C Ó R D Ã O 1<sup>a</sup>

Turma

GMARPJ/cpm/rfm

I - DIREITO DO TRABALHO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297 DO TST. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA.

1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão de admissibilidade proferida pelo TRT da 17ª Região.
2. Na hipótese, o Tribunal Regional, ao deferir as horas extras ao autor, limitou-se a asseverar que era possível o controle da sua jornada externa. Não examinou a matéria sob o enfoque da existência ou da validade de norma coletiva disposta sobre a questão. Verifica-se, ainda, que ao interpor embargos de declaração, a recorrente não instou a Corte de origem a se manifestar acerca da validade da referida norma coletiva.
3. Incide, no particular, o óbice da Súmula n.º 297 do TST, ante a ausência do necessário prequestionamento da matéria. **Agravo de instrumento a que se nega provimento, no tema.**

**HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.**

1. Na forma prevista no art. 62, I, da CLT, apenas os empregados que exercem atividade externa incompatível com fixação de horário são excluídos das disposições gerais acerca da jornada de trabalho definidas pela CLT. A *contrario sensu*, havendo possibilidade de controle, incidem as regras comuns de jornada de trabalho, incluindo as relativas às horas extras e aos trabalhadores que exercem atividade externa.
2. Na hipótese, o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que “*no caso dos autos, tenho que a jornada de trabalho era efetivamente controlada. O reclamante dirigia caminhão dotado de rastreador por satélite (GPS), que permite o controle da exata localização do veículo, bem como sua comunicação com a empresa durante o trajeto. Além disso, a própria ré admite, em sua defesa, que havia monitoramento do veículo através de rastreamento, fato que corrobora a existência de meios de controle da jornada do autor pela empregadora*”. Pontuou que “*resta claro que a empregadora possuía meios de fiscalizar os horários praticados pelo autor, ou seja, apesar da empregadora afirmar que não fiscalizou a jornada de trabalho, é possível concluir que o fato de ter essa possibilidade permite afastar o enquadramento do empregado nos ditames do inciso I do artigo 62 da CLT*”.
3. Nesses termos, diante do quadro fático assentado no acórdão regional, para se chegar a entendimento diverso, como quer a recorrente, no sentido de que o autor exercia atividade externa incompatível com o controle de jornada, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n.º 126 do TST, suficiente a impedir a cognição do recurso de revista e macular a transcendência da causa.
4. Ademais, quanto à jornada fixada pela Corte de origem, depreende-se que a mesma foi arbitrada com base na prova testemunhal, inclusive quanto à supressão do intervalo intrajornada. Desta forma, a alteração da jornada de trabalho, como pretende a recorrente, também esbarra no óbice da Súmula n.º 126 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento, no tema.**

**INTERVALO INTERJORNADA. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBRELABOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 355 DA SBDI-I DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.**

1. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que “*em razão da jornada fixada, houve descumprimento do intervalo interjornada em alguns dias, devendo o tempo suprimido ser considerado como horas extras*”.

2. O desrespeito ao intervalo mínimo entre as jornadas previstono art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no art. 71, § 4º, da CLT, devendo-se pagar as horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 355 da SBDI-1 do TST.

**Agravio de instrumento a que se nega provimento, no tema.**

**MOTORISTA VIAJANTE. PERNOITE EM CABINE DE CAMINHÃO.**

**DANO EXTRAPATRIMONIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.**

Por vislumbrar potencial violação ao art. 186 do Código Civil, dáse provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria no recurso de revista.

**Agravio de instrumento conhecido e provido.**

**II – RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA VIAJANTE. PERNOITE EM CABINE DE CAMINHÃO. DANO EXTRAPATRIMONIAL. CARACTERIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA**

**RECONHECIDA.**

1. Recurso de revista interposto em face de acórdão prolatadopelo TRT da 17ª Região.

2. A controvérsia cinge-se acerca da caracterização do dano extrapatrimonial nos casos em que o empregado, motorista de caminhão, pernoita na cabine do veículo.

3. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou ser “*incontroverso nos autos que o autor pernoitava na cabine do veículo, conforme consta na gravação disponibilizada em consulta processual no site deste Regional*”. Pontuou que “*A testemunha ouvida a rogo do reclamante comprovou que dormiam no baú do caminhão e em cima das mercadorias, sendo que nunca recebeu qualquer valor a título de pernoite*”. E concluiu que “*as condições em que o autor pernoitava na cabine do caminhão não eram adequadas a seu descanso e segurança*”.

4. É certo que a jurisprudência majoritária desta Corte Superiororienta-se no sentido de que o pernoite na cabine do caminhão, por si só, não configura ofensa à dignidade do trabalhador, sendo necessária prova do abalo extrapatrimonial.

5. No caso, contudo, as premissas delineadas pela Corte Regional, notadamente o fato de que o trabalhador pernoitava no baú do caminhão em cima das mercadorias, são suficientes para demonstrar a ocorrência de efetiva lesão aos direitos da personalidade, dando ensejo à indenização por dano extrapatrimonial.

**Recurso de revista não conhecido.**

**INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. SITUAÇÃO POSTERIOR À LEI N.º 13.467/2017. TEMPUS REGIT ACTUM.**

**INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA LEI ÀS SITUAÇÕES**

**CONSTITUÍDAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.**

1. Recurso de revista interposto em face de acórdão prolatadopelo TRT da 17ª Região.

2. A controvérsia cinge-se acerca da aplicação da nova redaçãoodada ao art. 71, § 4º, da CLT, pela Lei n.º 13.467/2017, aos contratos de trabalho em curso quando da sua vigência.

3. Na hipótese, o Tribunal Regional, consignou que “*não se pode conceber a aplicação das disposições da Lei 13.467/2017 aos contratos de trabalho iniciados antes de sua vigência, eis que a ele aplicada legislação vigente na data de sua celebração, ou seja, quando da admissão do empregado*”. Pontuou, nesse sentido, que “*assim sendo, devido o pagamento de uma hora extra a título de intervalo, eis que o contrato de trabalho do reclamante teve início antes da vigência da Lei 13.467/17*”.

4. Todavia, o Tribunal Pleno desta Corte Superior, em 25/10/2024, no julgamento do Tema Repetitivo 23 (IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004), firmou entendimento de que “*A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência*”.
5. Logo, a nova disciplina do art. 71, § 4º, da CLT é aplicável aos contratos de trabalho em curso quanto às situações constituídas a partir de 11/11/2017, data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, ressalvada a existência de norma coletiva, regulamentar ou contratual em sentido diverso e preservados os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos relativos a situações consolidadas sob a égide do anterior regime legal.
6. Desta forma, a previsão da Súmula nº 437 do TST deve incidir até 10/11/2017, véspera da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, de modo que, até o referido marco, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo tem por efeito o pagamento total do período correspondente, como hora extra, com natureza salarial. Todavia, nas situações constituídas a partir de 11/11/2017, deve ser observada a nova redação do art. 71, § 4º, da CLT dada pela Lei nº 13.467/2017, o qual dispõe que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento apenas do período suprimido, acrescido de 50%, ostentando a parcela natureza indenizatória.
7. Por corolário, tendo sido o intervalo interjornada deferida pela Corte de origem no mesmo critério definido para o intervalo intrajornada (que expressamente deferiu com base na Súmula nº 437 do TST) e tendo sido referido critério reformado por esta Corte Superior para que seja observada a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 13.467/2017, determina-se que seja observado, no cálculo do intervalo interjornada, o mesmo critério no sentido de que após 11/11/2017 seja concedido apenas o período suprimido e sem reflexos.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - **118425.2019.5.17.0002**, em que é Recorrente(s) ---- e é Recorrido(s) ----.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do autor para deferir-lhe as horas extras pleiteadas, intervalo intrajornada, intervalo interjornada e indenização por danos extrapatrimoniais.

Interposto recurso de revista pela ré, o Tribunal Regional deu-lhe seguimento tão somente em relação ao tema “intervalo intrajornada/direito intertemporal”, negando-lhe seguimento em relação às demais matérias.

Buscando o seguimento das matérias obstadas, a ré interpôs agravo de instrumento.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões. É o relatório.

## **VOTO**

### **I – AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **1. CONHECIMENTO**

Satisfazidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

#### **2. MÉRITO**

O juízo de admissibilidade *a quo* deu seguimento parcial ao recurso de revista interposto pela ré, sob os seguintes fundamentos:

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

### DIREITO COLETIVO (1695) / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO Alegação(ões):

A Recorrente requer o reconhecimento da validade dos Acordos Coletivos anexados aos autos.

Quanto à matéria em epígrafe, nego seguimento ao recurso, porquanto a recorrente não cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o artigo 896, §1º-A, I, da CLT (acrescentado pela Lei nº 13.015/2014 publicada no DOU de 22.07.2014).

### DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / HORAS EXTRAS Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial. - violação da CLT, artigo 62, inciso I; da CF, artigos 5º, inciso II; 7º, inciso XXVI; 8º, inciso III; do CPC, artigos 141, 492.

A Recorrente requer a exclusão da condenação ao pagamento das horas extras, ao fundamento de que o reclamante exercia trabalho externo, incompatível com o controle de jornada.

Ainda sustenta que no arbitramento das horas extras não foi observado o princípio da razoabilidade. No intuito de demonstrar o prequestionamento da matéria em epígrafe, a parte recorrente transcreveu o seguinte trecho do v. acórdão:

(...)

Tendo a C. Turma manifestado entendimento no sentido de condenar a reclamada ao pagamento das horas extras, pois restou demonstrada a possibilidade de controle de jornada e a reclamada não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a jornada trabalhada pelo reclamante, não se verifica, em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado. Ademais, a análise de divergência jurisprudencial se restringe aos arrestos oriundos dos órgãos elencados na alínea "a" do art. 896, da CLT.

Tal comando não foi observado pela parte recorrente (arestos das Páginas 11-12, Id 986edc8), impossibilitando o pretendido confronto de teses e, consequentemente, inviabilizando o prosseguimento do recurso, no aspecto. Além disso, o arresto transcrita nas Páginas 8-9 (Id 986edc8) não se revela apto à demonstração da alegada divergência jurisprudencial, porque não indica a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, nos termos exigidos pela Súmula n.º 337, IV, 'c', da Colenda Corte Revisora.

Otrossim, os arrestos transcritos nas Páginas 12-13 e Páginas 13-14 (Id 986edc8) não se revelam aptos à demonstração da alegada divergência jurisprudencial, porque não registram a fonte em que ocorreram as publicações a que se referem as datas indicadas, nos termos exigidos pela Súmula n.º 337, IV, 'c', da Colenda Corte Revisora.

### DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / INTERVALO INTRAJORNADA Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial. - violação da CLT, artigos 6º, 71, §4º, 818, inciso I; do CPC, artigo 373, inciso I; do CC, artigo 912; da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º.

A Recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento de um hora extra em razão da inobservância do intervalo intrajornada, ao argumento de que a Lei nº 13.467/2017 aplica-se aos contratos de trabalho em curso a partir da data em que entrou em vigor (11/11/2017).

No intuito de demonstrar o prequestionamento da matéria em epígrafe, a parte recorrente transcreveu o seguinte trecho do v. acórdão:

(...)

A parte recorrente demonstrou aparente divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, por meio da ementa proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Página 19, Id 986edc8), o que viabiliza o recurso, nos termos da alínea "a" do artigo 896, da CLT.

### DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / INTERVALO INTERJORNADAS Alegação(ões):

A Recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento das horas extras decorrentes da inobservância do intervalo interjornada, ao argumento de que a legislação prevê tão somente o pagamento de multa para os infratores. Ainda requer a aplicação do §4º do artigo 71 da CLT, após a vigência da Lei nº 13.467/2017.

No intuito de demonstrar o prequestionamento da matéria em epígrafe, a parte recorrente transcreveu o seguinte trecho do v. acórdão:

"(...) Em razão da jornada fixada, houve descumprimento do intervalo interjornada em alguns dias, devendo o tempo suprimido ser considerado como horas extras, com os mesmos critérios supra definidos. (...)"

Quanto à matéria em epígrafe, nego seguimento ao recurso, porquanto a recorrente não cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, limitando-se a transcrever parte do julgado que não retrata toda a tese adotada pela Colenda Turma julgadora, conforme exige o artigo 896, §1º-A, I, da CLT (acrescentado pela Lei nº 13.015/2014 publicada no DOU de 22.07.2014). **RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (2567) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Alegação(ões):**

A Recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, em razão do motorista dormir no caminhão.

No intuito de demonstrar o prequestionamento da matéria em epígrafe, a parte recorrente transcreveu o seguinte trecho do v. acórdão:

(...)

Quanto à matéria em epígrafe, nego seguimento ao recurso, porquanto a recorrente não cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, limitando-se a transcrever parte do julgado que não retrata toda a tese adotada pela Colenda Turma julgadora, conforme exige o artigo 896, §1º-A, I, da CLT (acrescentado pela Lei nº 13.015/2014 publicada no DOU de 22.07.2014).

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto à matéria em epígrafe, nego seguimento ao recurso, porquanto a recorrente não cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o artigo 896, §1º-A, I, da CLT (acrescentado pela Lei nº 13.015/2014 publicada no DOU de 22.07.2014).

#### CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso.

Nas razões do presente agravo, a recorrente sustenta que “*indica em seus tópicos os entendimentos proferidos no v. acórdão somente naquilo em que merece reforma*”. Pontua, nesse sentido, que transcreveu os trechos do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da matéria. No mérito, repisa os fundamentos veiculados no recurso de revista quanto aos temas “validade da norma coletiva”, “horas extras/trabalho externo”, “intervalo interjornada/infração administrativa/pedido de aplicação da Lei nº 13.467/2017”, “indenização por dano extrapatrimonial/pernoite na cabine do caminhão” e “honorários advocatícios/pedido de condenação de sucumbência recíproca”.

Ao exame.

Quanto ao tema “validade da norma coletiva”, tem-se que o Tribunal Regional,

ao deferir as horas extras ao autor, limitou-se a asseverar que era possível o controle da sua jornada externa. Não examinou a matéria sob o enfoque da existência ou da validade de norma coletiva disposta sobre a questão. Verifica-se, ainda, que ao interpor embargos de declaração, a recorrente não instou a Corte de origem a se manifestar acerca da validade da referida norma coletiva.

Incide, no particular, o óbice da Súmula n.º 297 do TST, ante a ausência do necessário prequestionamento da matéria.

A existência do referido óbice impede o exame do mérito do recurso de revista e prejudica a análise de sua transcendência.

No tocante ao tema “**horas extras/trabalho externo**”, tem-se que na forma prevista no art. 62, I, da CLT, apenas os empregados que exercem atividade externa incompatível com fixação de horário são excluídos das disposições gerais acerca da jornada de trabalho definidas pela CLT. A *contrario sensu*, havendo possibilidade de controle, incidem as regras comuns de jornada de trabalho, incluindo as relativas às horas extras e aos trabalhadores que exercem atividade externa.

Na hipótese, o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que “*no caso dos autos, tenho que a jornada de trabalho era efetivamente controlada. O reclamante dirigia caminhão dotado de rastreador por satélite (GPS), que permite o controle da exata localização do veículo, bem como sua comunicação com a empresa durante o trajeto. Além disso, a própria ré admite, em sua defesa, que havia monitoramento do veículo através de rastreamento, fato que corrobora a existência de meios de controle da jornada do autor pela empregadora*”. Pontuou que “*resta claro que a empregadora possuía meios de fiscalizar os horários praticados pelo autor, ou seja, apesar da empregadora afirmar que não fiscalizou a jornada de trabalho, é possível concluir que o fato de ter essa possibilidade permite afastar o enquadramento do empregado nos ditames do inciso I do artigo 62 da CLT*”.

Nesses termos, diante do quadro fático assentado no acórdão regional, para se chegar a entendimento diverso, como quer a recorrente, no sentido de que o autor exercia atividade externa incompatível com o controle de jornada, necessário seria o revolvimento do conjunto fáticoprobatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n.º 126 do TST, suficiente a impedir a cognição do recurso de revista e macular a transcendência da causa.

Ademais, quanto à jornada fixada pela Corte de origem, depreende-se que a mesma foi arbitrada com base na prova testemunhal, inclusive quanto à supressão do intervalo intrajornada. Desta forma, a alteração da jornada de trabalho, como pretende a recorrente, também esbarra no óbice da Súmula n.º 126 do TST.

Em relação ao “**intervalo interjornada**”, o Tribunal Regional consignou que “*em razão da jornada fixada, houve descumprimento do intervalo interjornada em alguns dias, devendo o tempo suprimido ser considerado como horas extras*”.

O desrespeito ao intervalo mínimo entre as jornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no art. 71, § 4º, da CLT, devendo-se pagar as horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 355 da SBDI-1 do TST.

A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes desta Corte Superior (grifos acrescidos):

**RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO INTERJORNADA DE 11 HORAS. SUPRESSÃO PARCIAL EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. PAGAMENTO DAS HORAS SUBTRAÍDAS COMO HORAS EXTRAS.** 1. No caso, extrai-se do acórdão recorrido que, em razão da prestação de horas extras, o reclamante não usufruía integralmente do intervalo de 11 horas entre duas jornadas. 2. À luz desse contexto, faz jus ao recebimento das horas subtraídas do intervalo interjornadas como horas extras, consoante estabelece a Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-1 do TST. 3. Destaque-se que o pagamento de horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo interjornadas juntamente com as horas extras decorrentes do extrapolamento da jornada normal de trabalho não configura bis in idem, porquanto os fundamentos jurídicos das horas extraordinárias pelo excesso de jornada e pela inobservância do intervalo interjornadas são distintos, ou seja, o fato gerador deste último é o descumprimento de uma norma impositiva (art. 66 da CLT), ao passo que as horas extraordinárias decorrem da efetiva prestação de trabalho em extrapolação da jornada legal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-1001591-25.2014.5.02.0384, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 23/11/2018).

**[...] INTERVALO INTERJORNADAS. CONCESSÃO IRREGULAR. PAGAMENTO CONCOMITANTE COM AS DEMAIS HORAS EXTRAS. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.** A discussão, no tópico, diz respeito à possibilidade de se pagar de forma concomitante as horas extras decorrentes da concessão irregular do intervalo interjornada e aquelas relativas ao elastecimento da jornada extraordinária. Ocorre que inexiste bis in idem na condenação concomitante ao pagamento de horas extras excedentes da oitava diária e quadragésima semanal e daquelas decorrentes da extrapolação do intervalo entrejornadas. O primeiro trata da contraprestação pelo trabalho suplementar efetivamente prestado e o segundo, de remunerar o tempo que foi sonegado do trabalhador pela ausência de fruição do intervalo, que tem tratamento de hora extra ficta ao invés de indenização, como forma de desestimular o empregador a continuar a praticar o ilícito, de forma que não há bis in idem, uma vez que são fatos geradores distintos. Nessa esteira, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, a atrair os óbices da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 7º, da CLT ao processamento do apelo. [...] (ARR-2003-58.2013.5.09.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/02/2020).

**[...] INTERVALO INTERJORNADAS. PAGAMENTO DO TEMPO SUPRIMIDO COM ADICIONAL DE 50%. NÃO PROVIMENTO.** I. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do TST, no sentido de que “o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das

horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional ". II. A concessão parcial do intervalo interjornadas gera a obrigação de pagar o valor equivalente às horas suprimidas, acrescido do adicional de 50%. Portanto, o fato gerador dessa obrigação é diferente daquele que enseja o pagamento de horas extras, uma vez que este provém da prestação de trabalho além da jornada normal. Assim sendo, não há pagamento em duplicidade (bis in idem) na hipótese de pagamento de horas extras e do valor equivalente às horas suprimidas do intervalo interjornadas. [...] ] (ARR-852-71.2013.5.09.0073, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 20/09/2019).

Quanto ao pedido de aplicação das alterações introduzidas pela Lei n.º 13.467/2017, no cálculo do intervalo interjornada, tendo em vista que a Corte de origem determinou que o referido intervalo fosse calculado com base nos critérios estabelecidos para o intervalo intrajornada e tendo o recurso de revista sido dado seguimento para o exame do referido critério, deixa-se para examinar tal questão conjuntamente com o recurso de revista quando do exame do tema "intervalo intrajornada/direito intertemporal".

Já em relação ao tema "**indenização por dano extrapatrimonial/pernoite na cabine do caminhão**", a recorrente logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Isso porque, compulsando o recurso de revista, depreende-se que o trecho transcrito pela ré, embora sucinto, contém o prequestionamento da matéria devolvida a exame no recurso de revista. Eis o trecho transcrito à p. 489 do eSJ:

"Ora, é cediço que a condição minimamente adequada de repouso é essencial para saúde orgânica, e no caso em apreço isto era imprescindível, porque o descanso noturno aqui afeta não só a saúde do trabalhador, mas também a sua segurança e a da coletividade, vez que o reclamante retomava as suas atividades na direção do veículo logo pela manhã. Desta forma, concluo que as condições em que o autor pernoitava na cabine do caminhão não eram adequadas a seu descanso e segurança."

Do trecho transcrito, depreende-se o cerne da controvérsia relativa à caracterização do dano extrapatrimonial pelo fato de o autor pernoitar na cabine do caminhão.

Nesse sentido, afasto o óbice erigido na decisão proferida pelo juízo de admissibilidade *a quo* e, constatando que a decisão do Tribunal Regional contraria a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior, reconheço a **transcendência política** da matéria e dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista em relação ao referido tema.

## II – RECURSO DE REVISTA

### 1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passa-se a análise dos específicos do recurso de revista.

#### MOTORISTA            VIAJANTE.            PERTOITE            EM            CABINE DE            CAMINHÃO. DANO EXTRAPATRIMONIAL. CARACTERIZAÇÃO.

O Tribunal Regional do Trabalho, quanto ao tema em epígrafe, expendeu os seguintes fundamentos, na fração de interesse:

Pois bem.

**Incontroverso nos autos que o autor pernoitava na cabine do veículo, conforme consta na gravação disponibilizada em consulta processual no site deste Regional.**

Entendo, que o pagamento do adicional englobando-o no montante das comissões recebidas no comissionamento não foi a melhor forma de quitação da parcela, tendo em vista caracterizar típica hipótese de ajuda de custo.

Ademais, resta claro a não utilização dos valores nos moldes pretendidos pela ré, até porque recebido de forma complessiva, não sendo possível distinguir o valor recebido.

Importante destacar que a reclamada não fez qualquer prova no sentido de demonstrar que proporcionava condições dignas para os motoristas e ajudantes descansarem depois de longas horas de trabalho.

A testemunha ouvida a rogo do reclamante comprovou que dormiam no baú do caminhão e em cima das mercadorias, sendo que nunca recebeu qualquer valor a título de pernoite.

Ademais, nos documentos juntados aos autos, recibos e repasses de valores, não constam comprovantes de pagamentos referentes à hospedagem, o que, também, corrobora as alegações da inicial.

Ora, é cediço que a condição minimamente adequada de repouso é essencial para saúde orgânica, e no caso em apreço isto era imprescindível, porque o descanso noturno aqui afeta não só a saúde do trabalhador, mas também a sua segurança e a da coletividade, vez que o reclamante retomava as suas atividades na direção do veículo logo pela manhã.

Desta forma, concluo que as condições em que o autor pernoitava na cabine do caminhão não eram adequadas a seu descanso e segurança.

O trabalhador, antes e durante o contrato de trabalho, em decorrência do abuso dos poderes do empregador, não tem meios de exigir o cumprimento de condições desejáveis de trabalho.

Por isso, se submete a toda sorte de afrontas impostas pelo empregador. Impor ao empregado motorista de caminhão o ônus da atividade econômica, não custeando hospedagem digna durante o período de viagens, viola a dignidade do trabalhador.

É indiscutível a sensação de desconforto e sofrimento que a inadequação de alojamento e de alimentação, além da falta de segurança à integridade física, pode provocar no trabalhador.

Ademais, a submissão do empregado a condições precárias e degradantes de trabalho, em razão da não observância das normas concernentes, vulnera a dignidade da pessoa humana, protegida pelo Texto Constitucional (artigo 1º, III, da CRFB) e elevada por este a princípio fundamental que lastreia toda a ordem constitucional. Destaco, ainda, que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, segurança e higiene é garantia concedida ao trabalhador alcançada ao nível constitucional (artigo 7º, XXII, CF/88).

(...)

Nas razões do recurso de revista, a recorrente sustenta que “*a jurisprudência expressiva vem afirmando o não cabimento de indenização por pretensiosos danos morais, quando os fatos relacionados não ultrapassem os limites do exercício regular do direito do empregador, que detém o poder de comando, não se caracterizando o ilícito do artigo 186 do Código Civil por ausência de dolo ou má-fé do empregador*”. Pontua que “*estão ausentes os requisitos para a reparação civil, requerendo a recorrente a reforma da r. decisão recorrida, para que seja excluída da condenação a indenização deferida*”. Indica violação do art. 186 do Código Civil e transcreve arestos para cotejo de teses.

Cinge-se a controvérsia à caracterização do dano extrapatrimonial nos casos em que o empregado, motorista de caminhão, pernoita na cabine do veículo.

Considerando a relevância da questão discutida, **reconheço a transcendência jurídica da matéria**, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Contudo, o recurso não alcança conhecimento.

O Tribunal Regional consignou ser “*incontroverso nos autos que o autor pernoitava na cabine do veículo, conforme consta na gravação disponibilizada em consulta processual no site deste Regional*”. Pontuou que “*A testemunha ouvida a rogo do reclamante comprovou que dormiam no baú do caminhão e em cima das mercadorias, sendo que nunca recebeu qualquer valor a título de pernoite*”. E concluiu que “*as condições em que o autor pernoitava na cabine do caminhão não eram adequadas a seu descanso e segurança*”.

É certo que a jurisprudência majoritária desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o pernoite na cabine do caminhão, por si só, não configura ofensa à dignidade do trabalhador, sendo necessária prova do abalo extrapatrimonial.

No caso, contudo, as premissas delineadas pela Corte Regional, notadamente o fato de que **o trabalhador pernoitava no baú do caminhão em cima das mercadorias**, são suficientes para demonstrar a ocorrência de efetiva lesão aos direitos da personalidade, dando ensejo à indenização por dano extrapatrimonial.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

#### **INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. SITUAÇÃO POSTERIOR À LEI N.º 13.467/2017. TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA LEI ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR.**

Quanto ao tema em epígrafe, o Tribunal Regional expediu os seguintes fundamentos:

Quanto à análise da insurgência relacionada ao intervalo intrajornada, de fato, existe omissão, pelo que passo a saná-la.

O intervalo intrajornada é norma de ordem pública de segurança e medicina do trabalho e não se insere dentre as hipóteses em que o legislador constituinte autoriza a negociação coletiva. Neste sentido, o entendimento versado na Súmula 437 do TST:

(...)

A teleologia da concessão do intervalo intrajornada é de ordem biológica (alimentação e descanso) e visa resguardar a saúde e o bem-estar do trabalhador, se justifica pela existência de trabalho contínuo e a necessidade do descanso para o trabalhador recuperar as energias.

As relações jurídicas de direito material devem respeitar o princípio da irretroatividade consagrado no artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, no sentido de que a lei nova não pode ser aplicada a situações jurídicas consumadas antes da sua vigência. Nessa linha também o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, expressamente garantidos pela Constituição, no artigo 5º, XXXVI. O que é corroborado pelos princípios fundantes do direito do trabalho, com restou registrado no Enunciado 4 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA:

(...)

Da mesma forma, o art. 468 da CLT vedo a alteração lesiva ao trabalhador e o princípio de vedação do retrocesso social e jurídico aliado à concepção da progressividade dos direitos sociais que desagua na proibição de regressividade destes direitos.

A progressividade, característica dos direitos humanos e fundamentais, incluídos neste rol os trabalhistas, consagra maior extensão e proteção aos direitos sociais. Desta feita, não se pode conceber a aplicação das disposições da Lei 13.467/2017 aos contratos de trabalho iniciados antes de sua vigência, eis que a ele aplicada legislação vigente na data de sua celebração, ou seja, quando da admissão do empregado.

Neste sentido, destaco a jurisprudência:

(...)

**Assim sendo, devido o pagamento de uma hora extra a título de intervalo, eis que o contrato de trabalho do reclamante teve início antes da vigência da Lei 13.467/17.**

Destaco ainda que eventual erro in judicando não é sanável via embargos de declaração.

Outrossim, embargos de declaração não visam à rediscussão dos fundamentos da decisão.

Nas razões do recurso de revista, a recorrente sustenta que “*considerando que as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, no que concerne aos efeitos sobre os contratos individuais em vigor, encontram seus limites precisamente na existência de coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, e que todo o direito que possua assento exclusivamente sobre uma previsão legal não se incorpora ao patrimônio de qualquer pessoa na condição de direito adquirido, não pode prevalecer o v. acórdão recorrido*”. Nesse sentido, “*requer a recorrente seja provido o presente apelo para que seja excluída da condenação as horas extras pela supressão do intervalo intrajornada, ou caso assim não entendam, que se determine a aplicação do disposto no art. 71, § 4º, da CLT desde a vigência da Lei nº 13.467/2017, para que a apuração do intervalo intrajornada seja limitada a 30 (trinta) minutos e sem qualquer integração ou reflexo*”.

O recurso alcança conhecimento.

Considerando que o acórdão regional contrasta com a jurisprudência atual,

iterativa e notória desta Corte Superior, **reconheço a transcendência política da matéria da matéria**, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

O Tribunal Pleno desta Corte Superior, em 25/10/2024, no julgamento do Tema Repetitivo 23 (IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004), firmou entendimento de que “*A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência*”.

Logo, a nova disciplina do art. 71, § 4º, da CLT é aplicável aos contratos de trabalho em curso quanto às situações constituídas a partir de 11/11/2017, data de entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, ressalvada a existência de norma coletiva, regulamentar ou contratual em sentido diverso e preservados os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos relativos a situações consolidadas sob a égide do anterior regime legal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**DIREITO INTERTEMPORAL. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. SITUAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA LEI ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR. TRANSCENDÊNCIA**

**POLÍTICA RECONHECIDA.** 1. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, em 25/10/2024, no julgamento do Tema Repetitivo 23 (IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004, acórdão pendente de publicação), firmou entendimento de que “*A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência*”. 2. Logo, a nova disciplina do art. 71, § 4º, da CLT é aplicável aos contratos de trabalho em curso quanto às situações constituídas a partir de 11/11/2017, data de entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, ressalvada a existência de norma coletiva, regulamentar ou contratual em sentido diverso e preservados os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos relativos a situações consolidadas sob a égide do anterior regime legal. Recurso de revista conhecido e provido” (RRAg-0020121-21.2022.5.04.0332, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/12/2024).

**RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 E ENCERRADO APÓS A VIGÊNCIA DESTA. TESE FIRMADA PELO PLENO.** 1. Hipótese em que se discute a aplicação das alterações legislativas trazidas pela Lei 13.467/2017 aos contratos iniciados anteriormente. 2. Esta Turma adotava o entendimento de que as normas que tratam do intervalo intrajornada são de natureza puramente material, aplicando-se, assim, as normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da CF), razão pela qual as alterações promovidas no § 4º do art. 71 da CLT pela Lei 13.467/2017 não incidiriam nos contratos de trabalho iniciados antes da vigência da referida lei, como in casu . 3 . Contudo, no julgamento do IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004 em 25/11/2024, o Pleno do TST fixou a tese de que “*a Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência*” . 4 . Assim, ao deixar de aplicar a nova redação do § 4º do art. 71 da CLT a partir de 11/11/2017, o TRT decidiu em dissonância com a tese firmada pelo Pleno. Ressalva de entendimento da Relatora. Recurso de revista conhecido e provido ” (RR-10803-54.2019.5.15.0092, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2024).

**"RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO MATERIAL. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/17. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. A controvérsia refere-se à aplicação da nova redação do § 4º do art. 71 da CLT aos contratos de trabalho vigentes quando da entrada em vigor da Lei 13.467/2017. 2. O Pleno desta Corte na sessão do dia 25/11/2024, ao examinar o Tema 23 da Tabela de Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos, firmou nos autos do IRR nº 528-80.2018.5.14.0004, tese jurídica vinculante no sentido de que “*A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência*”, ressalvado o entendimento pessoal do Relator. 3. Diante desse contexto, a parte agravante efetivamente não demonstra o desacerto da decisão do juízo de admissibilidade quanto à incidência do disposto no art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece” (RR-1001349-13.2020.5.02.0463, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/12/2024).

**INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONTRATO COM VIGÊNCIA ANTES E APÓS A LEI Nº 13.467/2017. NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.** O pagamento integral do intervalo intrajornada parcialmente concedido não estava expressamente previsto em lei, mas tão somente no item I da Súmula 437 do TST. A nova redação do § 4º do art. 71

da CLT dada pela Lei nº 13.467/17 esclareceu ser devida apenas a indenização do período suprimido do intervalo intrajornada, sendo aplicável aos contratos de trabalho que estavam em curso. Portanto, após 10/11/2017 não há que se falar no pagamento integral do intervalo intrajornada parcialmente usufruído. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-0010060-15.2021.5.15.0079, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 09/01/2025).

Desta forma, a previsão da Súmula n.º 437 do TST deve incidir até 10/11/2017, véspera da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, de modo que, até o referido marco, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo tem por efeito o pagamento total do período correspondente, como hora extra, com natureza salarial. Todavia, nas situações constituídas a partir de 11/11/2017, deve ser observada a nova redação do art. 71, § 4º, da CLT dada pela Lei n.º 13.467/2017, o qual dispõe que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento apenas do período suprimido, acrescido de 50%, ostentando a parcela natureza indenizatória.

Por corolário, tendo sido o intervalo interjornada deferido pela Corte de origem no mesmo critério definido para o intervalo intrajornada (que expressamente deferiu com base na Súmula n.º 437 do TST) e tendo sido referido critério reformado por esta Corte Superior para que seja observada a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017, determina-se que seja observado, no cálculo do intervalo interjornada, o mesmo critério no sentido de que após 11/11/2017 seja concedido apenas o período suprimido e sem reflexos.

Ante o exposto, **CONHEÇO** o recurso de revista, por violação do art. 71, § 4º, da CLT.

## 2. MÉRITO

### **INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. SITUAÇÃO POSTERIOR À LEI N.º 13.467/2017. TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA LEI ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR.**

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar que a partir de 11/11/2017 seja observada a nova redação do art. 71, § 4º, da CLT dada pela Lei n.º 13.467/2017, o qual dispõe que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento apenas do período suprimido, acrescido de 50%, ostentando a parcela natureza indenizatória.

Por corolário, tendo sido o intervalo interjornada deferido pela Corte de origem no mesmo critério definido para o intervalo intrajornada (que expressamente deferiu com base na Súmula n.º 437 do TST) e tendo sido referido critério reformado por esta Corte Superior para que seja observada a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017, determina-se que seja observado, no cálculo do intervalo interjornada, o mesmo critério no sentido de que após 11/11/2017 seja concedido apenas o período suprimido e sem reflexos.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, mantenho a condenação da ré em honorários advocatícios de sucumbência no importe de 15% sobre o valor da condenação e condeno a parte autora em honorários de sucumbência no importe de 15% corresponde à soma dos valores atribuídos aos pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, a qual somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência econômica, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação (art. 791-A, § 4º, da CLT).

## ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o julgamento do recurso de revista quanto ao tema “indenização por dano extrapatrimonial/pernoite na cabine do caminhão”; II – não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema “indenização por dano extrapatrimonial/pernoite na cabine do caminhão”; III – conhecer do recurso de revista, quanto ao tema “intervalo intrajornada/direito intertemporal”, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a partir de 11/11/2017 seja observada a nova redação do art. 71, § 4º, da CLT dada pela Lei n.º 13.467/2017, o qual dispõe que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento apenas do período suprimido, acrescido de 50%, ostentando a parcela natureza indenizatória. Por corolário, tendo sido o intervalo interjornada deferido pela Corte de origem no mesmo critério definido para o intervalo intrajornada (que expressamente deferiu com base na Súmula n.º 437 do TST) e tendo sido referido critério reformado por esta Corte Superior para que seja observada a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017, determina-se que seja observado, no cálculo do intervalo interjornada, o mesmo critério no sentido de que após 11/11/2017 seja concedido apenas o período suprimido e sem reflexos.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, mantendo a condenação da ré em honorários advocatícios de sucumbência no importe de 15% sobre o valor da condenação e condeno a parte autora em honorários de sucumbência no importe de 15% corresponde à soma dos valores atribuídos aos pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, a qual somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência econômica, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação (art. 791-A, § 4º, da CLT).

Brasília, 23 de abril de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR**  
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 24/04/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.